



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011214-71.2024.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada EVELIN DE ARAUJO FRANCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1011214-71.2024.8.26.0602/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Evelin de Araujo Franca

Comarca: Sorocaba

Juiz(a): Fábio Aparecido Tironi

Voto nº 21.210.

Embargos de declaração da parte ré. Ação revisional. Juros remuneratórios abusivos. A córdão que negou provimento ao recurso da ré e deu parcial provimento ao da autora. Omissão. Inocorrência. Pretensão infringente.
Embargos rejeitados.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão de fls. 452/460, sob alegação de vício de omissão e para prequestionamento dos artigos elencados a fls. 6/7 do incidente.

Sustenta, em síntese, que não foi observado o mais recente posicionamento do STJ (REsp 1.821.182/RS e 1.0161.530/RS) sobre a questão debatida, como tampouco a necessidade de dilação probatória e a prova acostada aos autos.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Os autos principais foram julgados de forma virtual.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora o precedente citado pela embargante não possua efeito vinculante, o Acórdão decidiu de acordo com o entendimento do STJ sobre o tema:

“No presente caso, observa-se que o contrato de empréstimo na modalidade pessoal “não consignado” de nº 041900034841, celebrado em 26/06/2023, para pagamento através de débito em conta, prevê a taxa mensal de juros de 21% e anual de 884,97% (fl. 30), que se denota excessiva, frente à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, com base no "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" (SGS- l. 35), para as “operações de crédito com recursos livres Pessoas Físicas Crédito pessoal não consignado”.

Observe-se que não é mesmo suficiente à constatação de eventual abusividade o simples fato de a taxa média de mercado para o mês da celebração do contrato apontar índice inferior ao adotado no contrato, uma vez que a taxa média de juros é um critério orientador, mas não exclusivo, no qual se admite uma faixa razoável para a variação dos juros.

Todavia, na hipótese, a taxa praticada pela ré é praticamente dez vezes maior que a taxa de mercado, não havendo se falar, portanto, em razoável variação de juros, de modo que a revisão do contrato e restituição do indébito é medida que se impõe.

Nunca é demais lembrar que o Banco Central é a autarquia federal responsável pela gestão da política econômica, garantindo o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional, integrante do Ministério da Economia, devendo prevalecer os seus cálculos alusivos às taxas médias de juros de mercado, sobre quaisquer outros órgãos, como reiteradamente vem decidindo o E. STJ.” (fls. 452/460).

2. Não se vislumbrou cerceamento de defesa no caso, ademais, conforme alinhavado no acórdão a fls. 452/460, considerando, primeiramente, que o juiz é destinatário da prova e deve analisar a necessidade ou não de produção de demais provas além daquelas constantes nos autos que, na hipótese vertente foram consideradas suficientes.

Considerou-se, ademais, no acórdão que:

“Ressalta-se que a cédula de crédito bancário se encontra juntada aos autos,

podendo ser examinado o que se pactuou (taxa de juros e encargos de inadimplência).

No caso concreto, de todo modo, as questões a dirimir estão pacificadas na jurisprudência e não exigem a produção de prova pericial.

Além disso, não poderia a parte ré delegar ao perito a produção de prova que somente a si caberia, uma vez que, na condição de mutuária em contrato de adesão, deveria apresentar todos os elementos utilizados para aferição do risco do negócio, idôneos à justificação das taxas de juros contratadas” (fls. 456/457).

3. Observe-se que, no concernente à omissão, “*o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação*” (STJ, REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

É dizer: desnecessário o pronunciamento explícito acerca de todas as alegações se, da leitura do julgado, infere-se seu afastamento pela razão de decidir.

Inexiste, além disso, no acórdão, disposições inconciliáveis entre si.

Ademais, a embargante invoca a existência de entendimentos que, em contradição com o acórdão, amparariam sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos “*é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012).

Na verdade, a parte embargante busca os efeitos infringentes porque discorda da justiça da decisão, fim para o qual não se preordenam os embargos declaratórios, que por esse motivo ficam rejeitados.

Não há, pois, vício do julgado.

3. Reitere-se, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "[...] *Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura*" (STJ REsp: 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

Ressalta-se que "*o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação*" (STJ REsp 739 RJ 1989/0010026-2, Relator: Ministro Athos Carneiro, Data de julgamento: 21/08/1990, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.09.1990 P. 9129 RSTJ vol. 17 p. 293).

4. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator